



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000799/2007-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.318 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente MILHA MARÍTIMA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2007

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ACESSÓRIAS.
CONTAGEM DE PRAZO. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN (Súmula CARF nº 148).

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CORREÇÃO DA INFRAÇÃO.
RELEVAÇÃO

Verificado nos autos que houve a retificação pelo sujeito passivo da falta objeto da autuação dentro do prazo de apresentação da impugnação, sendo primário e não constatada circunstância agravante, tendo solicitado o benefício no prazo, releva-se a multa nos termos do § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, vigente à época da autuação. Tal benefício teve vigência até 12/01/2009, devido à publicação do Decreto nº 6.727, de 2009, que revogou o referido art. 291.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência do período de 01/1999 a 11/2001, inclusive, e relevar a multa remanescente.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-008.318 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.000799/2007-52

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 12-18.926 – 15ª Turma (e.fls. 1365/1379), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I (DRJ/RJI), que julgou procedente o Auto de Infração lavrado em 17/10/2007 (e.fls. 2/10), por descumprimento de obrigação acessória relativa à legislação das contribuições sociais previdenciárias.

Consoante o relatório do Acórdão ora objeto de recurso, a pessoa jurídica apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP's) em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, infringindo o art. 32, inciso IV, §§ 1º e 3º da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999. Uma vez que nos campos “REMUNERAÇÃO SEM 13 SALÁRIO da GFIP”, os empregados relacionados na planilha anexa ao Auto de Infração, foram informados com os valores da remuneração a menor. Complementa informando que constam da citada planilha, por competência, matrículas, NIT, nomes e categorias dos empregados, assim como, os valores corretos das remunerações e os valores incorretamente informados.

Ainda conforme o relatório do acórdão, não foram configuradas circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS, nem a atenuante prevista no art. 291 do mesmo Regulamento, sendo aplicada a multa prevista nos art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 283, caput e § 3 e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99. A multa foi aplicada em seu valor mínimo, de acordo com o art. 292, I do mesmo Regulamento, valor esse atualizado pela Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007, atualmente de R\$ 1.195,13.

Cientificada do auto de infração em 17/10/2017 (e.fl. 2) a contribuinte apresentou impugnação em 16/11/2017 (e.fls. 80/92), acompanhada de anexos. Por bem sintetizar a peça impugnatória, reproduzo parte do Acórdão n.º 12-18.926 – 15ª Turma, da DRJ/RJI, quanto aos principais argumentos de defesa apresentados na impugnação:

4. Alegou a defendente, em síntese, que;

4.1. Foi atuada por ter informado incorretamente as remunerações pagas aos seus segurados empregados, acontece que não deixou de informar, mas fé-lo de maneira incorreta, o que não enseja a tipificação no art. 225, IV do RPS, muito menos a aplicação das penalidades dele decorrentes;

4.2. Em várias competências, não houve na verdade qualquer infração, e a cada competência em que isto ocorreu, detalhou na Planilha anexa o motivo do provável engano da autoridade;

4.3. Entende que o caso concreto, é de aplicação da relevação, haja vista estarem presentes os requisitos do § 1º do art. 291 e não do § 2º do mesmo dispositivo;

4.4. No que tange As demais competências, tendo sido corrigida a falta, dentro do prazo de defesa, requer seja reduzida em 50% a multa, em razão da aplicação da atenuante do art. 291, c/c art. 292 do RPS.

5. Findou a impugnante requerendo, segundo ela, por conter tipificação legal errônea, a anulação do Auto de Infração, a relevação da Penalidade aplicada, e, nos termos dos art. 113, § 1º, 142, 173, inciso I, § único e 156 inciso V, todos do CTN, a prescrição sobre as penalidades referentes As competências anteriores a julho de 2002.

5.1. Ainda mais, sobre as competências não alcançadas pela prescrição, requereu a nulidade das penalidades sobre as que não contêm erros, requerendo ainda, caso necessite, provar o alegado por outros meios.

Foi ainda apresentada pela autuada, a petição de e.fls. 1321/1329, também postada em 16/11/2007, em que solicita relevação da penalidade, ao mesmo tempo em que requer a anulação da autuação por entender que o Auto de Infração contém tipificação errônea, assim como, incongruência entre o artigo indicado como infringido e a penalidade aplicada à espécie.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento por aquela autoridade (e.fls. 1365/1380). O acórdão exarado apresenta a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O RESPECTIVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO.

Constitui infração ao artigo 32, IV, parágrafos 10 e 3º da Lei 8.212/91, cumulado com o art. 225, IV do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a apresentação de GFIP em desconformidade com o respectivo manual de orientação.

RELEVAÇÃO.

Para o benefício da relevação, deve o autuado corrigir a falta na forma do § 1º do art. 291 do RPS – Decreto nº 3.048/99.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (e.fls. 1389/1391), anexando documentos e apresentando os seguintes argumentos de defesa:

Tendo em vista o r. acórdão número 12-18.926, da 15 Turma da DRJ/RJOI, o qual manteve a autuação, segundo a motivação, porque a AUTUADA não teria efetuado todas as correções antes da defesa.

Acontece que isso não merece prosperar, eis que a AUTUADA corrigiu, sim, onde havia erros, conforme se pode depreender dos documentos que novamente se anexam. Onde entendeu que estes não existiam, mas sim uma interpretação equivocada para a apuração da base de cálculo, procurou detalhar em planilha própria os motivos dos prováveis enganos da autoridade. Houve, ainda, uma terceira hipótese: a de que, tanto os valores informados em GFIP antes da autuação, quanto os ditos corretos pela Fiscalização, ambos estavam incorretos, tendo a AUTUADA corrigindo-os por meio de novas GFIPs, também juntadas na defesa ora recorrida.

E nisso merece reforma o r. acórdão, eis que contem motivação equivocada. No voto em que se baseou a decisão, a ilustre Relatora afirma que "nos pontos em que não houve discordância, não foi feita, integralmente, a retificação da GFIP", exemplificando justamente com um caso em que a AUTUADA não retificou porque entendia correto, e, por isso, manteve a GFIP. Este era, sim, um caso de discordância. Tratava-se da remuneração da empregada Maria Inês Trindade da Silva, em que o valor correto seria mesmo R\$ 467,79, mantido pela AUTUADA. Bom frisar, ainda, que a relatora equivocou-se também ao afirmar que o devido, constante do Auto de Infração, seria R\$ 438,58, quando o que lá estava era R\$ 434,58.

Em resumo, insiste a AUTUADA, ora RECORRENTE, que retificou todas as situações de erro seu, algumas até de forma diferente da apontada pela Fiscalização, e que manteve sem retificar apenas as outras situações, nas quais não havia acerto a fazer. De modo a melhor explicar onde não alterou, junta outra planilha, mais explicativa e com legenda ao final, das referidas situações.

Pelo exposto, requer seja recebido o presente recurso, eis que tempestivo, e que a ele seja dado provimento, por medida de Justiça, relevando a autuação.

Em síntese, foi alegado pela contribuinte em sua peça recursal que teria procedido às devidas correções mediante transmissão de GFIP's retificadoras dentro do prazo. Por outro lado, afirma que haveria situações em que não se verificaria o erro apontado pela fiscalização. Em tais hipóteses, a autuada anexou aos autos, ainda na fase de impugnação, documentos que, em tese, comprovariam a veracidade dos dados constantes de sua declaração. Apresenta, anexa a

sua defesa, nova planilha (e.fl. 1441/1449) onde justifica as diferenças. Oportuno destacar que não se trata de nova prova, mas apenas uma nova planilha que melhor explicita as providências tomadas ainda durante a fase impugnatória.

Em Sessão desta 2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção, realizada em 16 de janeiro de 2020, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução nº 2202-000.898, de minha relatoria (e.fl. 2737/2741), nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem verifique se foram retificadas pelo contribuinte, na GFIP retificadora transmitida em 07/11/2007, todas as situações de erro detectados na autuação, relativamente ao período de jan/2002 a maio/2007, ou se procedem as alegações da autuada quanto à afirmação de que manteve sem retificar as situações nas quais não havia acerto a fazer, conforme planilha de fls. 1441/1449. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, caso queira, acerca do resultado de tal providência. Vencido o conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, que negou provimento ao recurso.

Em cumprimento à solicitação de diligência, a autoridade fiscal se manifestou nos seguintes termos, conforme informação de e.fl. 2748/2749:

2. Atendendo ao solicitado, informo o seguinte:

2.1.1 Analisando os documentos acostados ao Processo pela autuada e as explicações constantes na planilhas de fls. 1441/1449, verifica-se que procedem as alegações da mesma quanto as situações nas quais não havia acerto a fazer e discriminadas na planilha.

2.1.2 Foram extraídos das GFIP's retificadoras todas as situações de erros detectados na autuação e feito o cotejo com os dados constantes da planilha "EMPREGADOS COM REMUNERAÇÃO MAIOR NA GFIP - AI 37.019.656-2", constante do Auto de Infração, fls. 26 a 32. Este cotejo está demonstrado na planilha "COMPARAÇÃO GFIP's RETIFICADORAS x VALORES APONTADOS NO AI", anexada ao presente. Nesta planilha estão discriminados os meses, códigos de controle e dias de envio das GFIP's, os nomes, NIT's e códigos da categoria dos trabalhadores, os valores das bases de cálculo declarados nas GFIP's retificadoras e os valores das bases de cálculo corretos apontados no Auto de Infração.

2.1.2.1 Em relação às retificações efetuadas, relativamente ao período de janeiro/2002 a maio/2007, verifica-se, pelo cotejo dos dados constantes das GFIP's retificadoras com a planilha "EMPREGADOS COM REMUNERAÇÃO MAIOR NA GFIP - AI 37.019.656-2", constante do Auto de Infração, que os erros detectados foram retificados.

Juntamente com a informação fiscal foi anexada a planilha de e.fl. 2746/2747, intitulada "Comparação Gfip's Retificadoras x Valores Apontados no AI". A autuada, por meio de sua incorporadora (Via Mar Indústria e Comércio de Confecções Ltda), foi cientificada das informações prestadas pela autoridade fiscal e instada a ser manifestar a respeito, entretanto, não houve nova manifestação por parte da interessada e os autos retornaram a este Conselho e Relatoria para prosseguimento do julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância, por meio de Aviso de Recebimento (e.fl. 1385), em 08/04/2008, tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 08/05/2008 (e. fl. 1389), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Decadência

Antes de cuidar das questões expostas no recurso voluntário, impende abordar aspectos relacionados à decadência do lançamento. Embora suscitada na impugnação e não tenha sido objeto do recurso, referida matéria, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser verificada de ofício pelo julgador administrativo.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. No intuito de afastar qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, foi editada a Súmula Vinculante de nº 8.

Ao ser declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, prevaleceram as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN quanto ao prazo para a autoridade administrativa constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

A respeito da decadência, deve-se considerar que o lançamento em análise refere-se a auto infração por descumprimento de obrigação acessória, onde a infração provém do descumprimento de imposição legal “de fazer” ou “deixar de fazer”, não havendo relação com a existência ou não de recolhimentos, como ocorre nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Nessa linha, no presente caso, o crédito tributário, constituído em função do descumprimento de obrigação acessória, não se trata do lançamento por homologação previsto no art. 150, caput, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966, mas sim de lançamento de ofício, conforme inc. VI, do art. 149, também do mesmo código. Portanto, o presente lançamento sujeita-se às regras contidas no inc. I do art. 173 do CNT:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Nesse mesmo sentido, temos a Súmula nº 148 deste Conselho, que possui caráter vinculante, nos seguintes termos: “No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.”

Os documentos apresentados de forma deficiente, objeto da autuação, referem-se ao período de 01/1999 a 05/2007 (e.fls. 26/32) e a autuada foi cientificada do lançamento, por meio de seu representante legal, em 17/10/2007 (e.fl 2). Aplicando-se o inciso I do art. 173 do CTN, e considerando a data de ciência do Auto de Infração, verifica-se que a decadência alcança os períodos anteriores a 12/2001. Deve assim ser reconhecida a decadência relativamente ao

período de 01/1999 a 11/2001 (inclusive), posto que ultrapassado o prazo de cinco anos para lançamento antes da notificação.

Mérito

Em sua peça recursal a contribuinte limita-se a ratificar o pedido de relevação da pena, por entender atrair ao presente caso o disposto no § 1º do, ora revogado, art. 291 do Regulamento da Previdência Social. Nesse sentido, argumenta que retificou todas as situações de erro detectados na autuação, algumas até de forma diferente da apontada pela fiscalização, e que manteve sem retificar apenas as outras situações, nas quais não havia acerto a fazer. Complementa informando que, de modo a melhor explicar onde não alterou, junta outra planilha, mais explicativa e com legenda ao final, das referidas situações.

À época do lançamento (17/10/2007), vigorava o art. 291 do Regulamento da Previdência Social, com destaque para a presente situação o seu § 1º, o qual permitia a relevação da multa em questão, caso o infrator, sendo primário, corrigisse a falta e apresentasse pedido nesse sentido dentro do prazo de defesa. Tal normativo somente foi revogado em 13/01/2009, por meio do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009 e publicado no dia seguinte.

Assim, uma vez presentes os pressupostos regulamentares, entende-se ser possível a relevação pretendida pela recorrente, vez que à época do lançamento o dispositivo se encontrava em vigor. Cumpre verificar se presentes os requisitos que permitiriam a relevação da multa, assim alinhados no referido normativo:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. ~~(Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007)~~ (Revogado pelo Decreto n.º 6.727, de 2009)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. ~~(Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007)~~ (Revogado pelo Decreto n.º 6.727, de 2009).

Os requisitos regulamentares são: a) a realização do pedido de relevação e correção da falta dentro do prazo de impugnação; b) desde que o infrator seja primário; e c) não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que a autuada, visando proceder à correção das faltas apontadas no Auto de Infração, apresentou GFIP retificadora em 07/11/2007, conforme “Protocolo de Envio de Arquivos Conectividade Social”, e.fl. 202, ou seja, dentro do prazo de apresentação da impugnação, que foi protocolizada, tempestivamente, em 16/11/2017 (e. fls. 78).

Juntamente com a peça impugnatória, a contribuinte juntou aos autos os seguintes documentos, relativos aos meses objeto de autuação:

- Planilha intitulada “Remunerações Listadas no AI 37.019.656-2”, fls. e.fl. 122/130, onde constam colunas relativas ao Dados do Trabalhador; Remunerações; Totais, subdividida em “Auto de Infração, Folha Pgto, Diferença”; e JUSTIFICATIVA. Na coluna intitulada JUSTIFICATIVA, a contribuinte procura apontar os motivos de eventuais diferenças apuradas ou, se for o caso, informa que procedeu à correção do valor na GFIP retificadora;

- Folhas de Pagamentos (e. fls. 134 /170), relativas aos meses objeto de autuação;

- Recibos de Pagamentos de Autônomos (e.fl. 172/192)

- Relatórios de Pagamentos a Pessoas Físicas (e.fl. 194/198).

Os documentos acima arroladas estão organizados em dois grupos, quais sejam: “Competências nas quais não houve erros na informação” e “Competências em que houve correção dentro do prazo da impugnação”

Conforme relatado, em atendimento à diligência objeto da Resolução nº 2202-000.898, manifestou-se a autoridade fiscal competente (e.fls. 2748/2749), baseada nos documentos acostados ao processo pela autuada e as explicações constantes na planilha de e.fls. 1441/1449, no sentido de que procedem as alegações quanto às situações nas quais não havia acerto a fazer e discriminadas na planilha. Conclui ainda que, teriam sido extraídos das GFIP's retificadoras todas as situações de erros detectados na autuação e feito o cotejo com os dados constantes da planilha, conforme demonstrado na planilha elaborada pela fiscalização: “Comparação GFIP's Retificadoras X Valores Apontados no AI”. Finaliza a autoridade fiscal informando que, em relação às retificações efetuadas, verificou-se, pelo cotejo dos dados constantes das GFIP's retificadoras com a planilha “EMPREGADOS COM REMUNERAÇÃO MAIOR NA GFIP - AI 37.019.656-2”, constante do Auto de Infração, que os erros detectados foram retificados.

Constatado nos autos que houve a retificação pelo sujeito passivo da falta objeto da autuação, conforme informação prestada pela fiscalização, dentro do prazo de apresentação da impugnação, sendo a autuada primária, não apurada circunstância agravante e tendo solicitado o benefício no prazo, tenho que satisfeitos os requisitos do art. 291, §1º, do RPS, na redação da época, motivo pelo qual entendo pela relevação da multa conforme solicitada no recurso.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe provimento, para reconhecer a decadência do período de 01/1999 a 11/2001 (inclusive) e relevação da multa remanescente.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos